



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28



JUSTIFICATIVA DO PROCESSO E ESCOLHA DO PREÇO E DO FORNECEDOR

Considerando a necessidade de auditoria Técnica e Contábil Tributária para recuperação de receita, por meio de valor agregado, para compensação junto a obrigações tributárias correntes do município de Monte Alegre, por conseguinte afirmando o compromisso com erário público, sempre em busca de agregar recurso a municipalidade, gerando aumento de receita e por conseguinte oferta de serviços aos municípes.

O presente trabalho de serviços técnicos singular para prestação de serviços técnicos profissionais para recuperação de receita referente a ENERGIA ELETRICA do Poder Público, dos prédios próprios ou alugados, através de auditoria técnica, contábil e fiscal por meio de valor agregado, para compensação junto as obrigações tributárias corrente do município de Monte Alegre, consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei nº 8.666/1993 e sus alterações posteriores. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém, excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta.

Desta feita, justificamos a contratação da empresa **OLIVEIRA E BANDEIRA**, portadora do CNPJ nº 08.454.521/0001-20, com sede na Avenida Tocantins, nº 314, CEP 77.760-000, Colinas do Tocantins - TO, Setor Rodoviário, que reúne os requisitos necessários para oferecer tais serviços, não deixando de observar que a contratação desta empresa com vasta experiência no segmento da Administração Pública e ao mesmo tempo técnico, o que é transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades

E com base legal no inciso II do Art. 25 da Lei nº 8.666/1993 e Art. 13, o objetivo é contratar a prestação de um **serviço de natureza singular**. Além disso, este serviço precisa ser prestado por empresa com **notória especialização**. Logo, conclui-se que os serviços de "**natureza singular**", são características do serviço, no passo que "**notória especialização**" é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é que a Súmula nº 252 do TCU, que assim dispõe:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, **natureza singular do serviço** e notória especialização do contratado.

Por ser serviço singular, entende-se aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tomando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um

Assinatura



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
CNPJ: 04.838.496/0001-28



profissional ou **empresa de especial qualificação**, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais de seu executor. Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas ou empresas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público. A escolha ainda se justifica pela necessidade urgente de continuidade dos serviços oferecidos à população em cumprimento a LAI, visto que não podemos parar.

Planejar é insito à atividade de administrar. O planejamento, portanto, não é atividade submetida a juízo de oportunidade e conveniência. Constitui dever do gestor manejar o recurso público de forma eficaz e eficiente para gerar o maior benefício para a sociedade. E no quesito de melhora da arrecadação, é importante frisar os dados financeiros da arrecadação, por exemplo o ISS que obtivemos um aumento substancial na arrecadação do citado tributo.

Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a contratação da empresa **OLIVEIRA E BANDEIRA**, portadora do CNPJ nº 08.454.521/0001-20, para a prestação de serviços para administração pública através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal nº 8.666/1993, que apresenta a proposta de pagamento correspondente a alíquota de 15% do valor recuperado, que deverá ocorrer após finalização e repasse ao erário público.

Monte Alegre (PA), 07 julho de 2023.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal